



Porto Alegre, 7 de janeiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 285/2021.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação técnica a respeito da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 002/21, que “Altera o os Arts. 1o e 2o da Lei Municipal nº 8.572 de 17 de dezembro de 2019.”.

II. De pronto, a iniciativa é do Prefeito (art. 29, I a III¹, da Lei Orgânica Local).

Quanto ao conteúdo, tem-se que a proposição observa sinalização do TCE/RS, conforme está posto na justificativa. Essa posição, ademais, não é apenas da Corte de Contas, mas também do Ministério Público, já sacramentada em jurisprudência maciça do TJ/RS. Segue um precedente para exemplificar:

Ementa: **AÇÃO DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ARTIGO 12 E ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 8.986/2002. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL PREVIMPA. **AUSÊNCIA** DE DEFINIÇÃO DAS **ATRIBUIÇÕES** EM LEI. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO DAS **ATRIBUIÇÕES** PELO REGIMENTO INTERNO DA AUTARQUIA. CARGOS CUJAS **ATRIBUIÇÕES** NÃO COADUNAM COM A DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. A **ausência** de comprovação de registro do sindicato autor no Ministério do Trabalho e Emprego não importa em ilegitimidade para a propositura da **ação direta** de inconstitucionalidade. Inteligência do art. 95, §1º, VII, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. A investidura em cargo público, de regra, dá-se pela prévia aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, destinados a **atribuições** de direção, chefia e assessoramento. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.041.210: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de **funções** de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve

¹ **Art. 29** São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;





guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as **atribuições** dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Situação dos autos em que a lei objurgada não descreve as **atribuições** dos cargos em comissão de Secretário de Conselho e Oficial da Gabinete da PREVIMPA. **Atribuições** dos cargos em comissão realizada apenas posteriormente, no regimento interno da autarquia municipal. Ainda, verifica-se que os cargos comissionados de Secretário de Conselho e Oficial de Gabinete constituem em atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais, não envolvendo **atribuições** de chefia, direção ou assessoramento, tampouco a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Considerando a evidente repercussão no serviço da Administração Pública Municipal, os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade devem ser diferidos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de prevenir eventuais prejuízos à regular prestação dos serviços públicos. JULGARAM PROCEDENTE A **AÇÃO DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. **Direta** de Inconstitucionalidade, Nº 70081658049, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 09-12-2019)

Dito isso, a Câmara deverá observar se o projeto não provoca aumento de despesas de caráter continuado (o que é vedado pelo art. 8º da LC nº 173, de 2020). O IGAM, ao examinar o texto, vale dizer, não presenciou a violação aludida, o que não exime o dever dos Edis de pesquisarem o tema.

III. Diante do exposto, tem-se que o projeto de lei nº 2, de 2021, está dentro das condições formais para o trâmite, observando o escopo do art. 29, I a III, da Lei Orgânica Local, bem como o espaço de mérito administrativo do gestor para legislar, devendo os Edis promoverem as verificações necessárias para a sua deliberação.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

